Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 145/93

Institui o Fundo de aposentadoria e Benefícios dos Servidores - FABS e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFICIOS DO SERVIDOR - FABS -, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, destinado ao custeio das aposentadorias e benefícios dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991;

Art. 2º - Constituem recursos do FABS:

I - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos, remuneração e outras vantagens fixas percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos que se aposentarem após a vigência desta Lei;

II - o produto de arrecadação das contribuições do município - Administração Centralizada, Câmara de Vereadores, de 4% (quatro por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a que se refere o artigo 1º desta lei;

III- o produto dos encargos devidos pelos contribuintes em decorrência de inobservância de suas obrigações;

IV - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FABS;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo:

Artigo 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquela a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FABS;

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1 a. m. (1% ao mês);

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FABS, injustificadamente, incorrerá em falta funcional sem prejuízo das ~~sanções de~~ natureza civil ou criminal cabíveis;

Art. 6º - O saldo de recursos do FABS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo correção monetária do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS - COADFABS - terá em vista a obtenção de máximo de rendimentos, compatível com a segurança e grau de liquidez, indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 7º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem direito à remuneração, inclusive no caso de cessão sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere a artigo 2º, inciso I e II desta Lei, sobre a remuneração que teria, se estivesse em exercício;

Art. 8º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - COADFABS - composto 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 03 (três) representantes indicados pelos servidores;

II -02 (dois) representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - O mandato do Conselho do COADFABS é privativo do Servidor Público Municipal, e terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato;

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela Entidade de Classe dos Servidores, e, na falta desta, em Assembléia Geral, especialmente convocada;

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFABS.

§ 4º - Pela atividade exercida no COADFABS, seus membros não serão remunerados sob qualquer forma;

§ 5º - A presidência do COADFABS será exercida por um dos membros, com mandato de 01 (um) ano vadadq a recondução;

Art. 9º - Compete ao COADFABS;

I - elaborar a proposta orçamentária;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FABS;

III- decidir sobre a sua própria organização, elaborando o Regime Interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analizar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FABS quando a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração àquelas definidas nesta lei;

VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;

VIII- propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições que alude o artigo 2º dessa lei com vistas a segurar a viabilidade econômica e financeira do FABS;

IX- divulgar no quadro de publicações da prefeitura todas as decisões proferidas pelo conselho, bem como as do FABS:

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FABS.

Art. 10 - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FABS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e banefícios sociais, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Administração e Finanças do Executivo Municipal.

Art. 11 - Os recursos destinados ao FABS integrarão o Orçamento da Secretaria Municipal da Administração e Finanças do Município na forma da legislação pertinente.

Art. 12 - Serão custeadas pelo FABS as aposentadorias de Servidores Municipais inativos, assim como os benefícios sociais previstos nos artigos 200 a 202 da Lei Municipal nº 078/91 de 05 de abril de 1991.

Art. 13 - As despesas e movimentações das contas bancárias em nome do FABS serão autorizadas em conta conjunta pelo presidente do COADFABS e pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - Caberá ao presidente do COADFABS, após deliberação do conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o artigo 2º, inciso II desta lei, para compelí-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FABS.

Parágrafo Único - a ação judicial de que trata o artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pela associação ou sindicato da categoria.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 20 DE ABRIL DE 1993.

Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal